



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031192-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é agravado ADEMAR NASCIMENTO FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 20311192-43.2025.8.26.0000

Agravante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap-fs

Agravado: Ademar Nascimento Farias

Comarca de São Paulo

Voto nº 13279

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. Inconformismo da agravante contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 4.500,00. Pleito de reforma. Cabimento. Perícia destinada a verificar a autenticidade de quatro assinaturas. Ausência de complexidade. Jurisprudência deste E. Tribunal que, para casos assemelhados, tem adotado valores bastante inferiores. Honorários minorados a R\$ 3.000,00. Precedentes. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, interposto contra r. decisão (fl. 320, origem) que fixou os honorários periciais em R\$ 4.500,00.

Brevemente, sustenta o agravante que a verba honorária pericial não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a prova se destina somente a verificar se a assinatura nos documentos associativos pertence ao agravado. Diz que, em casos análogos, arbitrou-se valor menor. Aponta que os honorários equivalem a 20% do valor da causa. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de fls. 157/158 deferiu o efeito suspensivo.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e pedido indenizatório por danos morais, na qual o agravado alega que não contratou com a agravante a contribuição que vem sendo descontada de seu benefício previdenciário.

Estabelecido o contraditório, a agravante rechaçou a tese exordial e carreou documentos assinados referentes à contratação.

Após a especificação de provas e frustrada a tentativa de conciliação, saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia grafotécnica com o fim de verificar a autenticidade dos documentos supostamente assinados pelo agravado.

Ouvido, o perito estimou seus honorários em R\$ 6.000,00, diante da necessidade de se apurar a autenticidade de quatro assinaturas.

Houve inicial impugnação do valor pela agravante, com resposta do perito e superveniente arbitramento da verba honorária em R\$ 4.500,00, com aceite pelo expert.

Respeitado posicionamento diverso, ainda que se fixara monta inferior à postulada pelo profissional nomeado, os honorários não são razoáveis e proporcionais.

Com efeito, na fixação da verba pericial, o julgador deve considerar a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho técnico, bem como o valor da causa ou da condenação e do contexto que envolve a necessidade do trabalho a ser desenvolvido. Deve igualmente observar o interesse econômico visado pela parte para não inviabilizar a prestação jurisdicional justa e nem onerar desnecessariamente o processo e a execução.

Na hipótese, constata-se que R\$ 4.500,00 extrapolam em muito os valores adotados pela jurisprudência deste E. Tribunal para casos assemelhados.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral. Decisão que fixou os honorários periciais. Insurgência do banco réu com vistas à redução. CABIMENTO. Diploma processual civil não prevê critérios para estimação da verba da espécie. Fixação pelo magistrado que deve se dar com base em seu prudente arbítrio, sem descomedimento, considerado o mister a ser desenvolvido, sua complexidade, qualidade e tempo demandado, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários estimados em R\$4.000,00 para realização de perícia grafotécnica. Valor considerável que não se justifica. Ausência de complexidade para verificação de autenticidade de assinatura. Redução para R\$2.500,00. Quantia consentânea e razoável à natureza da perícia, às especificidades e às circunstâncias do caso concreto. Precedentes desta c. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001717-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, gn)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 2.750,00 – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Pedido de redução – Descabimento – Perícia grafotécnica – Fixação na Origem que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza da causa, a complexidade do serviço e o tempo que será despendido para a elaboração do laudo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2008907-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO INDÉBITO E DANOS MORAIS - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - Insurgência do Banco réu contra o deferimento da prova pericial e o valor dos honorários do perito nomeado, fixados em R\$ 5.500,00 - Agravo não conhecido quanto ao deferimento da prova pericial, feito em decisão anterior não impugnada tempestivamente pela via recursal - Conhecimento do recurso apenas quanto ao valor dos honorários - Aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015, do CPC, fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Pertinência da redução dos honorários periciais - Fixação dos honorários em R\$ 3.200,00, valor condizente com o trabalho a ser realizado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da análise de cinco assinaturas apostas pelo autor em quatro instrumentos contratuais - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362247-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Dessarte, reformo a r. decisão recorrida, para fixar os honorários periciais em R\$ 3.000,00.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator